

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 2003 (MENSAGEM Nº 732/2002)

Aprova o texto da Convenção sobre Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos, adotada em 10 de setembro de 1998, na cidade de Roterdã.

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado **Ricarte de Freitas**

## I – RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa Legislativa elaborou, na forma regimental, o presente Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 2003, para aprovar o texto da Convenção sobre Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos, adotada em 10 de setembro de 1998, na cidade de Roterdã.

O projeto contém, no parágrafo único do art. 1º, disposição que determina a observância do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, segundo o qual é da competência exclusiva do Congresso Nacional *“resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”*.

Na Exposição de Motivos nº 00243 DPAD/DEMA/DAI-MRE, de 18 de julho de 2002, esclarece o Ministro de Estado das Relações Exteriores que a aludida Convenção constitui importante mecanismo para o fortalecimento da segurança química internacional, já tendo sido ratificada por vinte e dois países de um total de setenta e três signatários da Convenção. Sua entrada em vigor se dará noventa dias após o depósito de 50º instrumento de ratificação.

Esclarece também que o Brasil participou ativamente dos trabalhos de negociação do texto da Convenção de Roterdã, cuja entrada em vigor, em 2003, foi inscrita como uma das metas do Plano de Ação estabelecido na III Sessão do Foro Intergovernamental de Segurança Química, realizada em outubro de 2000 na cidade de Salvador, Bahia.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Na conformidade do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Entendemos que o projeto de decreto legislativo em tela contempla os requisitos de juridiciade e constitucionalidade. De fato está ele em consonância com o art. 84, inciso VIII, e com o art. 49, inciso I, da Carta Política, que tratam da competência do Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional, e da competência exclusiva deste para resolver definitivamente sobre tais atos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A técnica legislativa nele empregada respeita as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

O conteúdo da Convenção em si está em consonância com os princípios constitucionais e jurídicos que fundamentam os atos internacionais.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 2003.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

Deputado **Ricarte de Freitas**  
Relator